



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU
Palacete Albino Soares Ferreira Júnior
CNPJ: 04.557.427/0001-46

PARECER N.º 001/2021

VISEU – PARÁ, 09 DE MARÇO DE 2021.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI N.º 001/2021

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

O Prefeito Municipal encaminhou o presente Projeto de Lei, através do ofício nº 111/2021 – PMV, requerendo a tramitação em regime de urgência, com fundamento no artigo 48 da Lei Orgânica Municipal.

Nesse sentido, antes de iniciar o estudo jurídico da propositura, passaremos a analisar a solicitação para a tramitação em Regime de Urgência.

Preliminarmente, vejamos o que dispõe o artigo 48 da Lei Orgânica Municipal:

Artigo 48 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Diante do exposto, a **Comissão de Justiça e Legislação** OPINA pela APROVAÇÃO do projeto de autoria do Prefeito Municipal, que roga pela tramitação em regime de urgência, tendo em vista o que dispõe a norma supramencionada, razão pela qual, passaremos para análise de mérito do projeto em questão.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que institui o tratamento diferenciado a ser dispensado às MICROEMPRESAS, às EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, e ao MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, promovendo o estímulo ao empreendedorismo e ao desenvolvimento econômico sustentável do Município de Viseu, e dá outras providências.

Pois bem.

O projeto estabelece uma série de providências em relação a essas empresas, além de atualizar e sintetizar as normas relativas ao tratamento diferenciado a ser dispensado às microempresas, às empresas de pequeno porte, e ao microempreendedor individual, no âmbito municipal, nos termos da lei complementar nº 123/06, e alterações posteriores.

Dito isso, temos que o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU
Palacete Albino Soares Ferreira Júnior
CNPJ: 04.557.427/0001-46

A presente proposutura atende ao art. 30, inciso I, da Constituição Federal, de acordo com o qual compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Quanto ao conteúdo do projeto, ele atende ao princípio constitucional da atividade econômica de "*tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País*" (art. 170, inciso IX), dando concretude, outrossim, ao disposto no art. 179 da Constituição Federal, que dispõe o seguinte:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

No caso, é inegável que as medidas contidas no projeto servem como instrumento de multiplicação e fomento desse tipo de atividade geradora de emprego e renda para o Município.

Ademais, verifica-se que o teor da proposutura está em harmonia e reforça os termos da Lei Complementar Federal n. 123/06, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Logo, o projeto atende à Constituição Federal e à Legislação sobre o assunto.

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta **Comissão de Justiça e Legislação** opina pela viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise.

É o parecer.

Plenário Vereador Antônio Pedro, 09 de março de 2021.

PAULO ROBERTO DO ROSÁRIO BARROS
PRESIDENTE

WENDESON LAURINDO DE OLIVEIRA
RELATOR

FRANCINALDO DE JESUS CORRÊA MONTEIRO
MEMBRO

JOSÉ SOUSA NOBRE
SUPLENTE